

**PARECER JURÍDICO 035/2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL 031/2025, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.  
**TRAMITAÇÃO:** REGIME EXTRAORDINÁRIO  
**FUNDAMENTAÇÃO:** COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 031/2025 que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal de Selbach/RS a celebrar Convênio com a Associação Selbachense de Combate ao Câncer - ASCCA e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei propõe autorizar o Poder Executivo Municipal de Selbach a celebrar convênio com a Associação Selbachense de Combate ao Câncer (ASCCA), com a finalidade de beneficiar as pessoas portadoras de câncer no município de Selbach, viabilizando o custeio de despesas com exames, consultas, fisioterapia, reiki, cirurgias, medicação e outras despesas médicas, conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 7, inciso II, artigo 30 inciso I da Lei Orgânica do Município de Selbach e artigo 196 da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

**Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:  
II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;**

**Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A prestação de contas mensal que a ASCCA deverá realizar, conforme disposto no art. 3º, é uma exigência legal para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do fiscal do convênio, acompanhará a execução dos serviços e despesas.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, conforme estabelecido no art. 4º, sendo compatíveis com os recursos previstos no orçamento de 2025.

Desta forma, opino pela constitucionalidade e legalidade do teor do Projeto de Lei Municipal nº 031/2025, recomendando sua apreciação e votação pelos membros desta Câmara Municipal.

É o parecer.

**Valeska Hammes Maldaner**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-RS 119.761**